



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.683

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.683 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Santa Rosa de Goiás - 65ª Zona - Petrolina de Goiás).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravante:** Francisco Pedro de Arruda.

**Advogado:** Dr. Aurelino Ivo Dias.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESTE. POSSIBILIDADE.

1 - A ausência de documento de escolaridade pode ser suprida pela declaração de próprio punho, podendo o juiz determinar a realização de teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato (art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004).

2 - Não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de falha, o documento poderá ser juntado com o recurso para o TRE (Súmula-TSE nº 3).

3 - A nulidade quanto à ausência de intimação para apresentar a documentação faltante deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CARLOS VELLOSO, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Francisco Pedro de Arruda ao cargo de vereador pelo Município de Santa Rosa de Goiás, sobre o fundamento de não haver apresentado comprovante de escolaridade nem demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pelo juiz eleitoral (fls. 52-57)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 28, VII e § 4º, e 33 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 61-72).

Neguei seguimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento, impossibilidade de exame de provas em recurso especial e não-comprovação de violação legal e de divergência jurisprudencial (fls. 84-85).

Daí o presente agravo regimental, fundado no art. 36 do RITSE, em que se reitera a ofensa aos dispositivos da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e se alega, em síntese:

- a) ausência de regulamentação dos dispositivos que estabelecem serem os analfabetos inelegíveis (art. 14, § 4º, da CF/88 e art. 1º, I, *a*, da LC nº 64/90) e falta de previsão, no art. 11 da Lei nº 9.504/97, da necessidade de apresentação do comprovante de escolaridade, valendo, portanto, como prova da alfabetização, a simples assinatura do candidato no pedido de registro;

- b) ilegalidade da aplicação do teste de alfabetização, uma vez que tal exigência *“somente se coaduna quando necessária para complementar qualquer dos documentos exigidos no artigo 11 da Lei nº 9.504/97”*, sendo que o juiz eleitoral não autorizou o recebimento de comprovante de escolaridade, determinando apenas que os candidatos fossem submetidos ao exame;
- c) que *“a ausência de um dos elementos caracterizadores do vocábulo analfabeto, impede a negativa do registro do candidato analfabeto, não obstante revele o postulante deficiente instrução escolar”*.
- d) pressão psicológica dos candidatos ao se submeterem ao *“vestibular do analfabetismo”*, acarretando nervosismo mesmo naqueles ditos “letrados”;
- e) inelegibilidade que não alcança os semi-alfabetizados.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), entre os quais o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de

próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

No caso dos autos, não havendo apresentado comprovante de escolaridade, o pretense candidato foi submetido ao teste de alfabetização, tendo obtido nota zero.

Alega o ora agravante que o juiz eleitoral determinou a realização do teste sem lhe dar oportunidade para apresentar prova de sua escolaridade. No entanto, tal questão não foi apreciada na decisão regional, tendo sido ventilada somente nas razões do recurso especial, o que faz incidir a Súmula nº 282 do STF.

Não cuidou o recorrente de juntar o comprovante de escolaridade ao recurso para o TRE, de acordo com a Súmula-TSE nº 3 e conforme admite a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 20.452, de 10.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, e 567, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves). Também não alegou, na primeira oportunidade, nulidade quanto à ausência de intimação para apresentar a documentação faltante, incidindo, portanto, a preclusão prevista no art. 245, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o necessário cotejo analítico com os julgados tidos como divergentes, como prevê a Súmula-STF nº 291.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.


**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 21.683/GO. Relator: Ministro Carlos Velloso.  
Agravante: Francisco Pedro de Arruda (Adv.: Dr. Aurelino Ivo Dias).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 31.8.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de</b> <u>31 / 8 / 04</u>, <b>de acordo com o § 3º do art. 51 da</b> <b>Res./TSE nº 21.608/2004.</b></p> <p><b>Eu, _____</b> , <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
--